



# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 878, DE 2019

(Do Poder Executivo)

### MENSAGEM Nº 100/19 OFÍCIO Nº 51/19/CC/PR

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta; e pela inconstitucionalidade, incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda apresentada, e, no mérito, pela sua rejeição (Relator: DEP. PEDRO LUCAS FERNANDES).

#### **DESPACHO:**

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

### SUMÁRIO

- I Medida inicial
- II Na Comissão Mista:
  - Emenda apresentada
  - Parecer do relator
  - Decisão da Comissão

### MEDIDA PROVISÓRIA № 878, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan autorizado a prorrogar, até 28 de junho de 2019, cento e quarenta e três contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto na alínea "i" do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável a contratos firmados a partir de 2013 vigentes no momento da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março 2019; 198º da Independência e 131º da República.

MP - PRORROGA CONTRATO TEMPORÁRIO IPHAN(L2)

#### Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre a autorização ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional Iphan para prorrogar até 28 de junho de 2019, em caráter excepcional, o prazo de vigência de 143 (cento e quarenta e três) contratos por tempo determinado celebrados a partir de 2013, remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado por meio da Portaria Interministerial nº 305, de 28 de agosto de 2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2013, com fundamento na alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
- 2. A autorização da contratação inicial teve por objetivo atender o aumento transitório do volume de trabalho em função das ações demandadas pelo Programa de Aceleração do Crescimento PAC e pelo PAC Cidades Históricas.
- 3. Importa destacar que o PAC Cidades Históricas é uma ação intergovernamental articulada com a sociedade para preservar o patrimônio brasileiro, valorizar nossa cultura e promover o desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade e qualidade de vida para os cidadãos.
- 4. Com a implementação do Programa de Aceleração do Crescimento PAC, onde uma série de obras de infraestrutura foi iniciada, o IPHAN necessita de profissionais altamente especializados e com larga experiência nas áreas de logística, convênios e contratos, de arqueologia e de arquitetura ou engenharia civil, visando garantir o sucesso do projeto de desenvolvimento do país, e a consequente elevação dos padrões de serviços prestados à população, razão pela qual se pugna pela a prorrogação por mais um ano, em caráter excepcional, do prazo de vigência de 143 (cento e quarenta e três) contratos por tempo determinado.
- 5. Cumpre ressaltar que dados recentes do programa indicam que: 56 obras foram entregues à comunidade, 194 estão em execução, 23 estão em licitação de obras, e outras 149 estão com os projetos em desenvolvimento/aprovação, totalizando 422 ações, em 44 cidades e 20 estados da federação.
- 6. Ainda nesta dimensão, cumpre-nos esclarecer que os atuais contratados por tempo determinados são os responsáveis por executar as atividades de avaliações de licenciamento ambiental e obras dos Programas "Agora, é Avançar" e "PAC Cidades Históricas", programa que é prioridade do Poder Executivo Federal e focado na conclusão de obras espalhadas por todo o território nacional, que objetiva oferecer mais crescimento e cidadania para os brasileiros e, em razão desses programas, no período de 2015 a 2018, foram desenvolvidos no âmbito das Unidades

desta Autarquia, 12.296 projetos e fichas de Caracterização de Atividades.

- 7. Registra-se ainda que houve um considerável aumento de atribuições legais e de demandas sem que tenha havido, em contrapartida, uma correspondente compensação no quadro de pessoal do Iphan, em que pese a recente obtenção de autorização para a realização de concurso público para provimento de 411 vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio desta Autarquia, conforme Portaria nº 108, de 02 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2018, Seção 1 , pag. 70, essa autorização não tem o condão de minimizar ou sanar de forma imediata a necessidade de continuidade, até 28 de junho de 2019, das atividades atualmente exercidas pelos contratados temporários, eis que não há previsão para efetivação da nomeação dos aprovados no concurso público, considerando todo o trâmite legal, administrativo e operacional necessário entre a autorização e o efetivo provimento dos cargos pelos aprovados.
- 8. Ademais, importa esclarecer que em face da complexidade e especificidade das atividades exercidas pelos contratados temporários é primordial que os servidores nomeados em decorrência da aprovação no concurso público sejam adequadamente capacitados e inseridos na sistemática processual e operacional próprias das referidas atividades, de modo que haja inclusive a efetiva transmissão dos conhecimentos adquiridos ao longo do período da contratação.
- 9. Assim sendo, a urgência e a relevância da medida consiste em garantir a continuidade das ações do Programa de Aceleração do Crescimento PAC, que exige profissionais altamente especializados e com larga experiência nas áreas de logística, convênios e contratos, de arqueologia e de arquitetura ou engenharia civil.
- 10. Tal medida atende aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio da realização de novo processo seletivo, devido à inexistência de tempo hábil, especialmente em razão das vedações para contratações impostas pela legislação eleitoral em parte do ano de 2018.
- 11. Por fim, cumpre-nos ressaltar que não foi proposto nenhum aumento dos valores já praticados no âmbito desta Autarquia e a eventual prorrogação dos contratos exigiria do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional Iphan a manutenção da dotação específica para tal fim.
- 12. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a autorização ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional Iphan para prorrogar até 28 de junho de 2019, em caráter excepcional, o prazo de vigência de 143 (cento e quarenta e três) contratos por tempo determinado.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes, Osmar Gasparini Terra

MENSAGEM № 100
Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas
Excelências o texto da Medida Provisória nº 878, de 27 de março de 2019 que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio
Histórico e Artístico Nacional".

Brasília, 27 de março de 2019.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
  - Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
  - I assistência a situações de calamidade pública;
- II assistência a emergências em saúde pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)
- III realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)
  - IV admissão de professor substituto e professor visitante;
  - V admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI atividades: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)</u>
- a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)
- b) de identificação e demarcação territorial; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- c) <u>(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999</u> e <u>revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)</u>
- d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final)
- e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações CEPESC; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)
- f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais

ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

- g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia SIPAM. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final)
- h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*) (*Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009*)
- i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)
- j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)
- l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)
- m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- VII admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004*)
- VIII admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)
- IX combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)
- X admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011*)
- XI admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde SUS, mediante integração ensinoserviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013)
- XII admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos

técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

- § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:
  - I vacância do cargo;
  - II afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
- III nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849*, *de 26/10/1999*, *com redação dada pela Medida Provisória nº 525*, *de 14/2/2011*, *convertida na Lei nº 12.425*, *de 17/6/2011*)
- § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*
- § 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)
- § 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de* 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010)
- § 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:
  - I apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;
  - II contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
  - III contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- § 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:
- I atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- § 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:
  - I ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
  - II ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- § 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- § 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)

- § 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772*, *de 28/12/2012*)
- Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.
- § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*).
- § 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.784, de 22/9/2008)
- § 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)
- Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- I 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784*, *de 22/9/2008*)
- II 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2°; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)
- III 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2°; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010*)
- IV 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 20 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013)
- V 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784*, de 22/9/2008)
- Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)
- I no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2°, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)
- II no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do *caput* do art. 2°, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*
- III nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010*)
- IV no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 20, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013*, *convertida da Lei nº 12.871*, *de 22/10/2013*)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. <u>(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)</u>

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

<u>uuuu peiu Lei n 3.043,</u>	, ae 20/10/1999)	
C	ínico. <u>(Revogado pela Lei</u>	
		,

### CONCRESION APPEAL OF

Oficio nº 292 (CN)

Brasília, em 19 de Junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rodrigo Maia Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 878, de 2019, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional".

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, rejeitada, e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 878, de 2019), que conclui pela aprovação da matéria em sua forma original.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre Presidente da Mesa do Congresso Nacional

DE ECKENTA DE ETABLISTA DE LA PRINCIPIO DE LA

mlc/mpv19-878



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDAS**

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 878, de 2019**, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	001

**TOTAL DE EMENDAS: 1** 



Página da matéria

# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA № 878, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 878, de 2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan autorizado a prorrogar, <u>até 27 de setembro de 2019</u>, cento e quarenta e três contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto na alínea "i" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput é aplicável a contratos firmados a partir de 2013 vigentes no momento da entrada em vigor desta **Lei**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com fundamentação no artigo 37, IX da Constituição Federal, na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, nos Decretos nº 4.748, de 16 de junho de 2003, e nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, o Executivo Federal, por meio da Portaria Interministerial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Cultura nº 305, de 28 de agosto de 2013, autorizou a contratação, por Processo Seletivo Simplificado, de profissionais de nível superior para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Cidadania, com o objetivo atender o

aumento transitório do volume de trabalho em função das ações demandadas pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e pelo Licenciamento Ambiental.

Essa autorização previa a contratação temporária de 163 profissionais de nível superior por Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital Normativo nº 01/2013, publicado em 22 de outubro de 2013, com resultado final homologado em 27 de março de 2014. Foram preenchidas 143 vagas, com profissionais das áreas de Arqueologia (72), Arquitetura e Engenharia (48) e Administração (23), com o limite de até cinco anos de contratação, o que venceu em 27 de março de 2019, e foi prorrogado até dia 28 de junho de 2019 por meio da edição da Medida Provisória nº 878, de 27 de março de 2019.

A partir da implementação do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o Brasil passou a contar com um maior volume de obras de infraestrutura, as quais demandas licenciamento ambiental de órgãos e entidades nas três esferas de governo, entre as quais está o IPHAN por força da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961 e da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Essa iniciativa do Governo Federal provocou um acentuado incremento da demanda de análises de projetos de licenciamento ambiental junto ao IPHAN, visto que todo empreendimento deve ser precedido de licenciamento e que o IPHAN é instituição anuente desses processos tanto em nível federal quanto nos Estados, Distrito Federal e Municípios. A título exemplificativo, estudo da Autarquia demonstra que no período de 2015 a 2018 foram avaliados 12.296 (doze mil, duzentos e noventa e seis) projetos e Fichas de Caracterização de Atividades de Licenciamento Ambiental, por um diminuto corpo técnico fazer face essa demanda.

No âmbito da segunda etapa do mesmo Programa, implementou-se o PAC Cidades Históricas, que atuou objetivo de melhorar a qualidade de vida e de infraestrutura das 44 cidades de 20 Estados integrantes do Programa, dinamizando e promovendo seu crescimento por meio da preservação e do uso sustentável do Patrimônio Cultural.

Além disso, o Programa tratou o Patrimônio Cultural de modo amplo no território urbano. São ações de requalificação que associam o

Patrimônio Cultural ao Desenvolvimento Urbano e que, transversalmente às demais políticas públicas, como a educação e o turismo, oferecem suporte para as cadeias produtivas locais por meio da valorização e promoção do Patrimônio Cultural, aliados ao fortalecimento da autoestima das populações locais e de todos os brasileiros.

A despeito do aumento de atribuições e atividades cotidianas do IPHAN nos últimos anos, como demonstrado, não houve o correspondente acréscimo de profissionais para fazer face a esse desafio, sendo que a deficiência do número de servidores foi temporariamente solucionado pelo contratados em Processo Seletivo Simplificado, solução paliativa visto que essas atribuições não são transitórias, mas passaram a constituir-se agenda permanente do IPHAN. São esses profissionais os responsáveis pelas avaliações e pareceres nos processos de Licenciamento Ambiental na entidade, assim como pela avaliação e acompanhamento de todos os projetos e obras de requalificação de áreas urbanas nas capitais e em várias cidades de interior do Brasil, decorrentes de ações iniciadas pelo PAC Cidades Históricas, que objetiva oferecer mais crescimento e cidadania para os brasileiros. Mais de setenta obras já foram entregues, quase duzentas estão em execução e mais de cem estão aguardando contratação, sendo todas elas gerenciadas por força de trabalho transitória.

Mesmo com essa força de trabalho transitória, em várias Unidades da Federação observa-se que o IPHAN não consegue cumprir suas obrigações a tempo por falta de pessoal, com grave impacto sobre o andamento de obras e, ao final, com prejuízos para o desenvolvimento do país e à sociedade, o que demonstra a clara necessidade de recomposição de força de trabalho com urgência.

Em sua história de 82 anos de serviços prestados ao Brasil, o lphan teve apenas dois concursos públicos, sendo que o último momento de ingresso de um maior número de servidores foi nas décadas de 1970 e 1980, ainda antes da Constituição Federal de 1988. Esses profissionais agora já cumpriram o tempo de serviço para aposentadoria e, face à combinação de condições insatisfatórias de trabalho no Serviço Público (como baixos salários da carreira desses servidores) e de uma grande valorização, pelo mercado, de

profissionais experientes como são, uma boa parte desses servidores está em processo de aposentadoria. Ou seja, os servidores efetivos de maior experiência e, portanto, detentores de maior conhecimento técnico especializado, deixarão a Instituição neste ano de 2019.

No início de 2019, o Instituto contava com 626 servidores efetivos e 131 contratados temporários. Subtraindo-se esses 131 e também os 198 servidores que já estão em condição de aposentadoria, em abono permanência, restam apenas 428 servidores. Ou seja, uma redução de quase metade da força de trabalho.

Para repor parcialmente essa força de trabalho, o IPHAN realizou concurso público em 2018 para o provimento de 411 vagas efetivas de servidores mortos ou aposentados, sendo 280 vagas para profissionais de Nível Superior e 131 de Nível Médio. Esse concurso foi o terceiro da história da Autarquia (os dois anteriores foram em 2005 e 2009), autorizado por meio da Portaria nº 108, de 02 de maio de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e regido pelo Edital nº 1, publicado em 13 de junho de 2018.

Por efeitos de vedação imposta pela legislação eleitoral brasileira, a nomeação e posse de aprovados em concurso público não pode ocorrer o período eleitoral, que se estendeu, em 2018, de 02 de julho de 2018 a 01 de janeiro de 2019. Dessa forma, o IPHAN realizou as provas e classificou os candidatos, concluindo pela homologação do resultado do concurso em 12 de dezembro de 2018. Existe, agora, a necessidade de autorização para a nomeação desses aprovados, o que ainda não aconteceu, apesar da previsão orçamentária para o provimento desses 411 cargos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019.

Na situação em que se encontra atualmente, não há uma definição da data em que a nomeação dos novos concursados será autorizada pelo Executivo Federal. Por isso, ainda que tenha ocorrido uma autorização excepcional na prorrogação dos contratos temporários por mais 90 dias, é incerto que os novos servidores efetivos realmente estarão em exercício no Instituto na data de egresso dos temporários. Cabe também ressaltar que, além

da necessária autorização do provimento dos cargos efetivos, há também todo um trâmite burocrático e operacional a ser vencido a partir da autorização, e ainda o prazo para a necessária ambientação e capacitação dos novos servidores no Serviço Público.

Portanto, parece bastante descolado da realidade esperar que em menos de 90 dias o Executivo autorize a nomeação dos concursados efetivos, que esses se apresentem e tomem posse e entrem em exercício no IPHAN – o que pode ocorrer em até 45 dias conforme assegurado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 –, e ainda que os novos servidores se familiarizem com as rotinas de trabalho e sejam devidamente capacitados para os sistemas e as especificidades do trabalho que realizarão. Além disso, o ideal é que a Instituição conte com um período de transição, para a transmissão de conhecimento entre os temporários que sairão e os novos servidores efetivos.

Como demonstrado, caso o IPHAN perca a força de trabalho composta pelos temporários antes do ingresso e capacitação dos novos servidores, é indubitável que as atividades da Autarquia na avaliação de processos de Licenciamento Ambiental e de acompanhamento de ações que estão transformando as cidades brasileiras serão interrompidas drasticamente.

Dos prejuízos previstos, podemos destacar, por exemplo, o atraso que ocorrerá no licenciamento da Linha de Transmissão 500 KV Manaus- Boa Vista, que dará autonomia de abastecimento de energia elétrica ao Brasil no estado de Roraima, e a BR 242, que cruza o Brasil no sentido leste-oeste e será responsável pelo escoamento de boa parte da produção da fronteira agrícola do Centro-Oeste pelo Porto de Salvador e integração logística com a Ferrovia Norte-Sul. Além desses dois empreendimentos pontuais, também haverá um comprometimento da retomada de investimentos no país, visto que todos os empreendimentos de médio e grande porte das principais cadeias produtivas requerem anuência do IPHAN no processo de licenciamento.

lsso por que haverá um severo comprometimento da força de trabalho do lphan, que reduzirá a capacidade operacional de resposta aos processos de licenciamento de 131 profissionais temporários e mais cerca de

20 efetivos para apenas os efetivos. Com isso, a consequência direta e imediata para o País será um recrudescimento dos investimentos e, assim, um comprometimento da retomada do crescimento econômico. Pelo fato de haver um descumprimento ao rito do licenciamento, também haverá uma excessiva judicialização de empreendimentos em todo o Brasil.

Outra ação brutalmente impactada seria a gestão das obras de restauração e requalificação urbana em um todo. A interrupção de obras do PAC Cidades Históricas, com a restauração, provimento de acessibilidade, ou recuperação de sítios históricos pode também afetar a economia das cidades turísticas, em razão dos bens culturais não estarem disponíveis em sua totalidade ou de forma adequada. Além de resguardar o patrimônio histórico e cultural por meio da restauração e reformas estruturantes de edifícios e espaços públicos. Sabe-se que o turismo cultural contribui também para as cidades do entorno.

Destaca-se também a suscetibilidade de outros inúmeros imóveis históricos a tragédias como a que ocorreu recentemente no Museu Nacional. Uma vez que a maior e principal Instituição de preservação da memória nacional não consiga desempenhar suas atividades a contento, todo o Patrimônio Histórico do Brasil poderá perecer por falta de fiscalização e supervisão, o que vai muito além do comprometimento de uma política pública e atinge a própria identidade brasileira.

Para a prorrogação excepcional dos contratos de 143 (cento e quarenta e três) profissionais temporários, considerando remuneração percebida, a despesa mensal prevista é de R\$ 1.617.837,55 (um milhão, seiscentos e dezessete mil e oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Com isso, a MPV 878/19 editada pelo Executivo em 27 de março de 2019, projeta um custo de R\$ 4.853.512,65 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) para os 90 dias de prorrogação.

Considerando que o prazo mínimo razoável para a prorrogação dessa força de trabalho, diante do arrazoado acima, a despesa decorrente da conversão da MPV em Lei Ordinária com essa alteração de prazo passaria

para R\$ 9.707.025,30 (nove milhões, setecentos e sete mil e vinte e cinco reais e trinta centavos). Esse valor é ainda bastante aquém dos prejuízos que o Brasil terá pela perda ou atraso em investimentos econômicos conforme demonstrado.

Diante da edição da Medida Provisória nº 878, de 27 de março de 2019, pelo Executivo, para autorizar o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a prorrogar, até 28 de junho de 2019, cento e quarenta e três contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, qual seja, garantir a continuidade das ações de licenciamento e restauração em curso, de modo a preservar o patrimônio brasileiro, valorizar nossa cultura e promover o desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade e qualidade de vida para os cidadãos, propõe-se a prorrogação até 27 de setembro de 2019, com a principal fundamentação respaldada na necessidade de continuidade das atividades desempenhadas pelos profissionais abrangidos pela MPV.

Pode-se utilizar como referência procedimento semelhante, adotado pelo executivo por meio da Medida Provisória nº 829/2018, transformada na Lei Ordinária 13704/2018, que autorizou a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito dos Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Social e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações por mais um ano.

Com esse aumento do prazo para a contratação dos profissionais temporários, não haverá uma interrupção das avaliações e anuências nos processos de Licenciamento Ambiental no Iphan e ainda se conseguirá um processo de repasse de conhecimento dos atuais contratados aos novos servidores.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO CALERO



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº 1/2019

### COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

### I - RELATÓRIO

A parte normativa da Medida Provisória nº 878, de 27 de março de 2019, se resume a um único artigo, o qual autoriza o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan a prorrogar, até 28 de junho de 2019, 143 contratos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados a partir de 2013 e vigentes na data de publicação do diploma legal.

A Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00070/2019 ME MCID esclarece que "a contratação inicial teve por objetivo atender o aumento transitório do volume de trabalho" e que os atuais contratados executam atividades de avaliações de licenciamento ambiental e obras dos Programas "Agora, é Avançar" e "PAC Cidades Históricas", que consiste em "ação intergovernamental articulada com a sociedade para preservar o patrimônio brasileiro, valorizar nossa cultura e promover o desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade e qualidade de vida para os cidadãos".

Consigna, ainda, que a prorrogação de contratos temporários é necessária para "garantir a continuidade das ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que exige profissionais altamente."



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

provimento de cargos compete privativamente ao Presidente da República. Aplica-se a esta hipótese o art. 63, I, do texto constitucional, que veda o aumento, por meio de emenda parlamentar, da despesa originalmente prevista na proposição. A Emenda nº 1 conflita com as normas constitucionais recém mencionadas.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade da medida provisória e pela inconstitucionalidade da emenda.

### II.2 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, preceitua, em seu art. 5º, § 1º, que "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Considerando que a medida provisória não altera os valores dos contratos temporários e que a dotação orçamentária do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para tal finalidade é suficiente, a Medida Provisória nº 878, de 2019, afigura-se adequada às normas financeiras e orçamentárias e com elas compatível. Não foi demonstrado, contudo, que a referida dotação orçamentária do IPHAN comportaria o aumento de despesa correspondente à Emenda nº 1.

Nesse contexto, conclui-se pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da medida provisória e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária da emenda.

#### II.3 - DO MÉRITO

No que concerne à relevância da medida provisória, em termos culturais, ressalto que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **III - VOTO DO RELATOR**

### Diante do exposto, voto:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela integral aprovação da Medida Provisória nº 878, de 2019, com seu texto original;
- pela inconstitucionalidade; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala das Sessões, em

de

de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator





#### CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da Medida Provisória nº 878/2019

### DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 878, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela integral aprovação da Medida Provisória nº 878, de 2019, com seu texto original. Conclui também pela inconstitucionalidade, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Senador Weverton

Presidente da Comissão Mista

